



Sexta-feira, 26 de Fevereiro de 1993

I Série — N.º 8

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número NKz 540.00

	ASSINATURAS	Ano	
Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República» deve ser dirigida à Imprensa Nacional—U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306—Endereço Telegráfico «Imprensa»	As três séries	NKz 300 000 00	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 3 895 00, e para a 3.ª série NKz 4 970 00 acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional—U.E.E.
	A 1.ª série	NKz 130 000 00	
	A 2.ª série	NKz 97 000 00	
	A 3.ª série	NKz 97 000 00	

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 11/93

Exonera do cargo de Ministro das Finanças, o Dr. Salomão José Luheto Xirimbimbi, para o qual havia sido nomeado por Decreto n.º 87/92, de 4 de Dezembro

Decreto Presidencial n.º 12/93

Exonera do cargo de Governador do Banco Nacional de Angola, o Sr. Sebastião Bastos Lavrador, para o qual havia sido nomeado por Decreto n.º 108/92, de 4 de Dezembro

Decreto Presidencial n.º 13/93

Determina que o Ministro do Comércio, Dr. Emmanuel Moreira Carneiro, desempenhara internamente em regime de acumulação o cargo de Ministro das Finanças, devendo para o efeito assumir a coordenação do Programa de Estabilização Económica

Decreto Presidencial n.º 14/93

Determina que o Vice-Governador do Banco Nacional de Angola, Dr. Generoso Hermenegildo de Almeida, desempenhara internamente em regime de acumulação o cargo de Governador do Banco Nacional de Angola

Conselho de Ministros

Decreto n.º 2/93:

Aprova o montante das multas a aplicar por infracções de Pesca

Secretaria de Estado da Energia e Águas

Decreto executivo n.º 6/93:

Aprova o regulamento interno do Gabinete Jurídico e de Intercâmbio Internacional, anexo ao presente decreto executivo, deste fazendo parte integrante — Revoga a legislação que contraria o disposto neste decreto executivo

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 11/93

de 26 de Fevereiro

Por conveniência de serviço,

Usando da faculdade que me é conferida pela alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e pelo artigo 74.º da mesma Lei,

Exonero do cargo de Ministro das Finanças, o Dr. Salomão José Luheto Xirimbimbi, para o qual havia sido nomeado por Decreto n.º 87/92, de 4 de Dezembro

Publique-se

Luanda, aos 24 de Fevereiro de 1993

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Decreto Presidencial n.º 12/93

de 26 de Fevereiro

Por conveniência de serviço,

Usando da faculdade que me é conferida pela alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e pelo artigo 74.º da mesma Lei,

Exonero do cargo de Governador do Banco Nacional de Angola, o Sr. Sebastião Bastos Lavrador, para o qual havia sido nomeado por Decreto n.º 108/92, de 4 de Dezembro

Publique-se

Luanda, aos 24 de Fevereiro de 1993

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Decreto Presidencial n.º 13/93

de 26 de Fevereiro

Enquanto não for proposto pelo Primeiro Ministro, nos termos da alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional, o novo titular da pasta das Finanças,

Usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 74.º da mesma Lei, determino

O Ministro do Comércio, Dr Emmanuel Moreira Carneiro, desempenhará interinamente, em regime de acumulação, o cargo de Ministro das Finanças, devendo para o efeito assumir a coordenação do Programa de Estabilização Económica

Publique-se

Luanda, aos 24 de Fevereiro de 1993

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Decreto Presidencial n.º 14/93

de 26 de Fevereiro

Enquanto não for proposto pelo Primeiro Ministro, nos termos da alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional, o novo titular do Governo do Banco Nacional de Angola;

Usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 74.º da mesma Lei, determino.

O Vice-Governador do Banco Nacional de Angola Dr. Generoso Hermenegildo de Almeida, desempenhará interinamente, em regime de acumulação, o cargo de Governador do Banco Nacional de Angola

Publique-se

Luanda, aos 24 de Fevereiro de 1993

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto n.º 2/93**

de 26 de Fevereiro

No quadro da implementação da Lei de Pescas torna-se imperioso a definição legal de quantitativo das multas a aplicar às infracções de Pesca

Havendo necessidade de regulamentar os montantes das referidas multas;

Nestes termos ao abrigo do artigo 113.º da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — Para efeitos do presente decreto, entende-se como *Licença de Pesca*, a autorização do exercício de pesca mediante pagamento feito em numerário ou em espécie devidos ao Estado Angolano.

Art 2.º — 1 Para as infracções de pesca graves previstas no artigo 50.º da Lei de Pescas a coima aplicada é graduada entre o dobro e o triplo do custo anual da Licença de Pesca para as embarcações estrangeiras

2 nos casos previstos no numero anterior sempre que houver captura, far-se-á o confisco das mesmas a favor do estado ou do produto da sua venda, a suspensão por um ano da Licença de Pesca e o confisco das artes ou outros instrumentos empregues não permitidos

3 O disposto no n.º 1 deste artigo, ao infractor será ainda devido ao estado 2 000 ECUS por tonelagem de registo bruto da embarcação infractora

4 Para as infracções de pesca graves previstas no artigo 50.º da Lei de Pescas, praticadas por embarcações de pesca de Angola a coima aplicável é graduada entre o valor do custo anual da licença e o dobro e confisco a favor do estado das capturas

Art 3.º — A falta de cooperação com os agentes de fiscalização prevista no artigo 54.º da Lei de Pescas é punida com a coima graduada entre a metade e o valor do custo anual da Licença de Pesca

Art 4.º — A reincidência das infracções previstas nos artigos 49.º, 50.º, 51.º e 54.º da Lei de Pescas, serão punidas com a coima elevada ao quadruplo

Art 5.º — 1 As actividades de pesca licenciadas no interior das águas marítimas de Angola, praticadas por embarcações de pesca estrangeiras, são punidas com a coima graduada entre o quadruplo e o quintuplo do custo anual da Licença de Pesca

2 Nos casos previstos no número anterior, será ainda devido ao estado 4 000 ECUS por cada tonelagem, de registo bruto da embarcação infractora

3 As actividades de pesca não licenciadas no interior das águas marítimas de Angola, praticadas por embarcações de pesca de Angola, são punidas com a coima graduada entre o dobro e o triplo do custo anual da Licença de Pesca

4 Nos casos previstos no n.º 1 e 2 do presente artigo serão sempre confiscadas a favor do estado, as artes a bordo e as capturas efectuadas

Art. 6.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 8 de Fevereiro de 1993

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS